

**LEI Nº 7.512, DE 05 DE JUNHO DE 2024.**

Altera a Lei nº 7.425, de 02 de outubro de 2023, que dispõe sobre a prestação de Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros intermediado por Plataformas Digitais ou Aplicativos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Lei nº 7.425, de 02 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A exploração do serviço de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros independerá de alvará de licença, permissão ou autorização.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

**“CAPÍTULO III  
DOS CONDUTORES**

Art. 6º-A É responsabilidade dos condutores a comunicação ao Município de Rio Verde da exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio preenchimento de cadastro online e gratuito, a ser disponibilizado pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT, na forma do regulamento.

§ 2º No cadastro, deverão ser inseridos dados pessoais, dados do veículo, informados os aplicativos utilizados pelo condutor no exercício da atividade e anexados os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos elencados no art. 7º desta Lei, conforme regulamento e apresentar apólice de seguro pessoal e de terceiros.

§ 3º É de responsabilidade do condutor cadastrado manter as informações do cadastro atualizadas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 11 e seguintes desta lei.

§ 4º O condutor e veículo cadastrado deverão obedecer aos critérios fixados no art. 7º desta lei.”



“Art. 7º .....

§ 1º O condutor não é obrigado a utilizar veículo de sua propriedade, desde que o veículo esteja devidamente cadastrado e atenda aos requisitos de segurança, conforto e higiene estabelecidos pela legislação vigente e pelas regulamentações específicas do serviço de transporte remunerado privado.

§ 2º O veículo utilizado na exploração do serviço, previamente informado no cadastro, deverá exibir adesivo com número de identificação, conforme padrão aprovado pela AMT em norma regulamentadora, essa identificação não poderá vincular e nem ter característica do moto táxi.

§ 3º Poderão ser adotadas outras formas de identificação do condutor, a critério da AMT.

§ 4º (VETADO)” (NR)

“Art. 10. (Revogado)”

“Art. 12 .....

§ 4º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, sendo o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....” (NR)

“Art. 13. Importa em infração punível com a apreensão do veículo e multa a prestação do serviço de que trata a presente Lei, na circunscrição do Município de Rio Verde, de condutores que não realizaram a comunicação de atividade perante o Município de Rio Verde, na forma do art. 6º-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º e o art. 10 da Lei nº 7.425, de 02 de outubro de 2023.

9



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000  
www.rioverde.go.gov.br

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 05 de junho de 2024.

  
Paulo Faria do Vale

**PREFEITO DE RIO VERDE**

  
Vinícius Fonsêca Campos

**PROCURADOR-GERAL**

Registrado sob o protocolo nº 2024 -  
011121 e publicada no  
placar de atos oficiais da Prefeitura.  
Em 5 de junho de 2024  
Servidor Andressa Pires  
Matrícula 3009428